



# BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de  
Justiça do Estado de São Paulo

são obrigados a manter o livro de "Registro do Imposto do Sêlo", de conformidade com os arts. 28, 60 e 61 do Regulamento baixado com o dec. federal n. 55.852 de 22 de março de 1965.

§ único — A obrigatoriedade do registro do pagamento do imposto do sêlo deverá retroagir, pelo menos, à data de 1.º de julho de 1965.

Art. 2.º — Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais e outras serventias em que, eventualmente, haja imposição de multas pagas em selo federal, expedirão as guias previstas no art. 35 do citado Regulamento, ficando uma das vias, após o pagamento na repartição arrecadadora, arquivada em pasta especial e anotando-se, à margem do assento ou do ato de imposição de multa, o seu número e data.

Art. 3.º — Quando se tratar de cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais com o anexo de Tabelionato, o regime único de pagamento do imposto do sêlo é o do registro no livro a que se refere o art. 1.º desta portaria.

Publique-se e remetam-se cópias ao Juízo dos Registros Públicos e aos de tôdas as comarcas do Estado, bem como aos chefes das Repartições Federais competentes sediadas nesta Capital.

São Paulo, 15 de julho de 1965.

(a) *Olavo Lima Guimarães*  
Corregedor Geral da Justiça  
(D. O. 16/7/65).

---

#### PORTARIA N. 74-65

*O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça, tendo em vista o processo de n. 25.250 e o que foi deliberado pelo Conselho Superior da Magistratura, em sessão de 19-7-65.*

Determina:

Art. 1.º — As arrematações em hasta pública de conformidade com o que dispõe o art. 965 do Cód. do Processo Civil, serão obrigatoriamente realizadas pelo porteiro dos

auditórios, com os emolumentos fixados no Regimento de Custas e em se tratando de serventia oficializada, mediante o seu recolhimento aos cofres do Estado.

Art. 2.º — Se os bens não forem arrematados (art. 972 do Cód. de Processo Civil) a venda em leilão caberá sempre a leiloeiro oficial onde houver observadas as regras constantes da portaria de n. 646 de 23 de março de 1963, do Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se por duas vêzes e remetam-se cópias a todos os juizes Cível, da Família e Sucessões e das Fazendas.

São Paulo, 19 de julho de 1965.

(a) *Olavo Lima Guimarães*  
Corregedor Geral da Justiça  
(D. O. J. 23/6/65).

---

#### PORTARIA N. 90-65

*O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista o despacho proferido no processo de n. 25.547 e*

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os registros imobiliários determinados pela Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e decreto n. 55.815, de 8 de março de 1965,

RECOMENDA aos oficiais dos cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado, o seguinte:

1 — Observar, no que for aplicável, as normas do Provimento 1-65 da Vara dos Registros Públicos da Comarca da Capital, publicado no “Diário da Justiça” de 7-7-1965;

2 — Ter presente que as incorporações iniciadas antes da publicação do Decreto n. 55.815-1965 não se aplicarão obrigatoriamente as regras sobre os registros especiais por êle regulados;

3 — Ser permitido o desdobramento do Livro 8, ficando um deles para os loteamentos e o outro para os condomínios;